Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1121/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16994/2017/001
PROTOCOLO	: 2133155
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO	: CICERO RESENDE NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261 E THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.476
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONVOCAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO – FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de razões recursais que divergem do objeto da decisão recorrida, estando ausentes os requisitos mínimos da petição, como os fundamentos de fato e de direito da pretensão, impossibilita o conhecimento do recurso, aplicando subsidiariamente o art. 932, III, do CPC/2015, e por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos art. 160, § 1º, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Denize Portolann de Moura Martins**, em face da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 12485/2020**, por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos art. 160, § 1º, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Denize Portolann de Moura Martins, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 12485/2020, prolatada nos autos TC/16994/2017, na qual se decidiu pelo não registro da contratação temporária e aplicação de multa à recorrente no montante de 30 (trinta) UFERMS.

Nas razões de recurso, alega que no momento da contratação não era responsável pela contratação analisada, rebatendo ainda a intempestividade e contrapõe a aplicação de multas nos valores de 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 30234/2021.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8607/2022, peça 7, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que a recorrente às f. 04, rebate a seguinte decisão:

> "ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de (...), por violarem os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); com aplicação de multa a Denize Portolann de Moura, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da

> Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; ...”

Ocorre que, em observância aos autos principais, foi proferida a Decisão Singular – G.FEK – 12485/2020, peça 32, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:
>
> **I – pelo não registro do ato de convocação em caráter temporário** Resolução n. 042/SEMED/2017 **do servidor Cicero Resende Nascimento (CPF: 652.553.801-72)**, para exercer a função de Coordenador no Programa Mais Educação, no Município de Dourados, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> II - **aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Denize Portolann de Moura Martins, (CPF: 436.549.161-04)**, Secretária Municipal de Educação de Dourados, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Sabe-se que a interposição de recurso deve atender aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 160, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

> “Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
>
> (...)
>
> § 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo:
>
> I - o nome e a qualificação do recorrente;
>
> II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira;
>
> III - os fundamentos de fato e de direito;
>
> IV - o pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente.

No caso, há a ausência dos fundamentos de fato e de direito, pois a recorrente atacou decisão diversa da Deliberação Decisão Singular – G.FEK – 12485/2020, prolatada nos autos originários.

Ressalte-se que apesar de a recorrente mencionar a Decisão – G.FEK – 12485/2020, nas razões do recurso ataca as multas aplicadas nos valores de 50 (cinquenta) UFERMS por irregularidade na contratação e de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade, sendo que na decisão recorrida somente foi aplicada a multa de 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular, o que caracteriza a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, impedindo o conhecimento do recurso e a consequente apreciação do mérito do recurso.

Aliás, o Ministério Público em seu parecer destaca:

> O Recurso em questão não pode ser aproveitado, tendo em vista se tratar de processo distinto deste. A defesa ataca multas nos valores de 50 (cinquenta) UFERMS e de 30 (trinta) UFERMS, em razão das contratações sucessivas dos mesmos agentes e pela remessa dos dados em atraso, respectivamente.
>
> A Decisão Singular correta a ser combatida aplica multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS por única convocação em caráter temporário não atendendo aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no artigo 37, inciso IX, CF/1988 (fls. 17-18).

Sobre o juízo de admissibilidade, Nelson Nery Junior, esclarece:

> O juízo de admissibilidade tanto pode ser positivo quanto negativo. É positivo quando o juízo observa estarem presentes todos os requisitos exigidos para o conhecimento do recurso, e, à vista disso, o admite. É negativo quando inexistente um dos pressupostos exigidos para o conhecimento do recurso, sendo que nesse caso o recurso não é conhecido, isto é, inadmite-se-o. (Revista de Processo | vol. 18 | p. 111 | Abr / 1980 Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 7 | p. 177 | Out / 2011DTR\1980\62)

A propósito, este Tribunal também já decidiu caso semelhante:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTERPOSIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PETIÇÃO – QUALIFICAÇÃO – PEDIDO – DATA – NÃO CONHECIMENTO. A ausência de pressuposto de admissibilidade, em especial o de legitimidade ativa, bem como a ausência de requisitos mínimos da petição, como qualificação da parte, pedido e data, enseja o não conhecimento do recurso ordinário.

(DELIBERAÇÃO AC00 – 540/2016, TC/ 2259/2011/001, Relator Cons. Ronaldo Chadid, julgamento em 22/06/2016)

Desse modo, ante a apresentação de razões que divergem do objeto da decisão recorrida, deixa-se de conhecer do presente recuso, aplicando subsidiariamente o art. 932, III, CPC/2015, restando prejudicada a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Denize Portolann de Moura Martins, CPF nº xxx.549.161-xx, por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos art. 160, § 1º, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/MFGM